



ESTADO DE ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

LEI Nº 059 /2000.

Estabelece a cobrança da taxa de iluminação pública e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada à cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§ 1º. A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias de logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por iluminação pública.

§ 3º. A taxa incidirá sobre os prédios localizados em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, em todo o perímetro das praças públicas independente de distribuição das luminárias e em todo perímetro urbano.

§ 4º. Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incide Imposto Predial e Territorial Urbano, mais ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas previstas no Art. 4º, desta Lei.

§ 5º. Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º. A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como Residenciais, Industriais, Comércio e Outras Atividades, Serviços Públicos Poderes Públicos e Consumo Próprio.

Art. 3º. Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja diretamente e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária, responsável pela distribuição de energia elétrica do Município



ESTADO DE ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º. O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente.

Parágrafo único - Esta Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º. O produto da Taxa de Iluminação Pública arrecadado constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibida a utilização da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento dos sistemas de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços Públicos de Eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo  
continua...



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Municipal autorizada a celebrar Convênios com a Empresa distribuidora de energia elétrica neste Município.

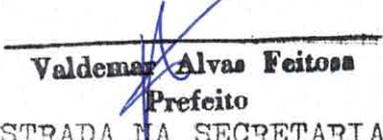
§ 2º. A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º. Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo precedente, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

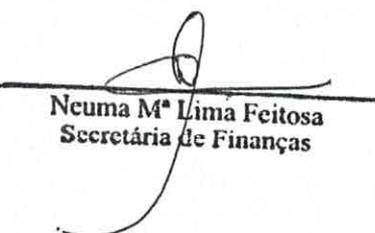
Parágrafo único - Após o pagamento da fatura de Iluminação Pública, mediante a aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município este será creditado em conta contábil especificada e ficará a disposição da Concessionária para ser empregado no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º, do Art. 5º, desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2000

  
Valdemar Alvas Feitosa  
Prefeito

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2000 (DOIS MIL).

  
Neuma M. Lima Feitosa  
Secretária de Finanças



# Companhia Energética de Alagoas

**Diretoria Econ. Financeira e de Relações com o Mercado - DF**  
**Superintendência Comercial - SFM**  
**Gerência de Faturamento - GFF**  
**Estudo Para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública**

Cidade	PARICONHA		Código do Mun	66	ESTUDO Nº 04	Data Processado	10/11/2000	
Faixas de Consumos		Peso	QTD	P X Q	Valor da TIP na Conta/R\$	Alíquotas	Arrecadação da TIP (R\$)	
01	ATE	30 kWh	0,50	786	393	0,84	10,499	662,40
02	DE 31 A	50 kWh	0,50	389	195	0,84	10,499	327,83
03	DE 51 A	60 kWh	1,10	174	191	1,85	23,098	322,60
04	DE 61 A	100 kWh	1,50	415	623	2,53	31,497	1049,22
05	DE 101 A	150 kWh	2,00	115	230	3,37	41,996	387,66
06	DE 151 A	200 kWh	2,50	29	73	4,21	52,495	122,20
07	DE 201 A	250 kWh	3,50	17	60	5,90	73,492	100,29
08	DE 251 A	300 kWh	4,50	4	18	7,58	94,490	30,34
09	DE 301 A	350 kWh	6,00	5	30	10,11	125,987	50,56
10	DE 351 A	400 kWh	7,00	2	14	11,80	146,985	23,60
11	DE 401 A	450 kWh	8,50	1	9	14,33	178,481	14,33
12	DE 451 A	500 kWh	10,00	1	10	16,85	209,978	16,85
20	ACIMA	DE 500 kWh	14,00	7	98	23,60	293,970	165,18
<b>TOTAL</b>			<b>1.945</b>	<b>1.942</b>	<b>I</b>	Valor da Arrecadação nas Contas de Energia (R\$)		<b>3.273,06</b>
<b>A</b>	Tarifa de Ilum. Pública Normal Vigente (R\$/kWh)			<b>0,08027</b>	<b>J</b>	Valor do Faturamento de Iluminação Pública/R\$ (F+G)		<b>6.163,96</b>
<b>B</b>	Tarifa de Ilum. Púb. Especial Vigente (R\$/kWh)			<b>0,13050</b>	<b>L</b>	Valor a ser Complementado pela Prefeitura/R\$ (I-(Ix3%)-J)		<b>2.989,09</b>
<b>C</b>	Tarifa de Ilum. Púb. Média(Esp+Normal) (R\$/kWh)			<b>0,00000</b>	<b>M</b>	Valor a ser Creditado a Prefeitura/R\$ (I-(Ix3%)-J)		<b>0,00</b>
<b>D</b>	Cons. de Ilum. Pública do Município (kWh)			<b>63.736</b>				
<b>E</b>	Cons. de Ilum. Púb. Especial do Município (kWh)			<b>0</b>				
<b>F</b>	Valor do Fat. de Ilum. Pública Normal/R\$ (AxD+ICMS)			<b>6.163,96</b>				
<b>G</b>	Valor do Fat. de Ilum. Pública Especial/R\$ (BxE+ICMS)			<b>0,00</b>				
<b>H</b>	Estudo Baseado em Percentual de Arrecadação mais Taxa de Serviço			<b>53,1%</b>				
P = Peso Atribuído a cada Consumidor;				<b>1,69</b>				
Q = Quantidade de Consumidores na faixa de Consumo								
OBS: Este Estudo não Contempla a Inadimplência dos consumidores.								

De Acordo:

Valdeirino da M. Feitosa  
 Prefeito

Maceió, 18 de dezembro de 1999